

ICMS e a SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Diana Toledo Sarmento

Aspectos Gerais

- A Constituição Federal, no seu art. 155, II, atribui aos **Estados e ao Distrito Federal** competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.
- Trata-se do importante ICMS.
- Apesar da Lei Kandir definir as regras gerais aplicáveis a todos os Estados, cada um tem o seu próprio detalhamento das operações e cobrança deste tributo em regulamento próprio.

Aspectos Gerais

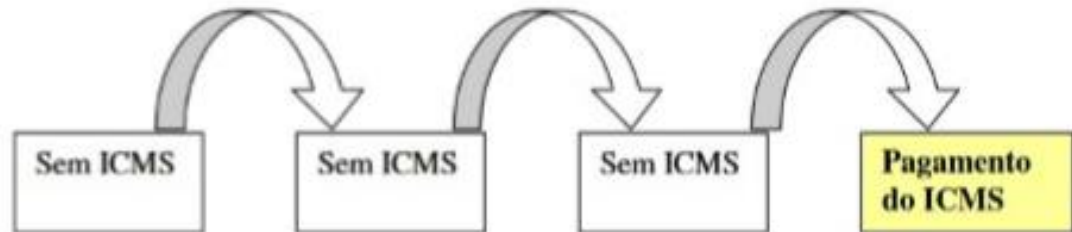
- Constituição Federal determina que “cabe à Lei Complementar dispor sobre substituição tributária”.
-
- Art. 150.
-
- § 7º. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurando a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”

Aspectos Gerais

- Nesse sentido, diz a Lei Complementar nº 87 de 1996:
- Art. 6º. Lei estadual pode atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.
- A Responsabilidade pode ser atribuída em relação ao imposto incidente nas operações ou prestações:
 - 1) Antecedentes
 - 2) Concomitantes
 - 3) Subseqüentes

Antecedentes

- Conhecida também como substituição “para trás” ou “regressiva”, essa modalidade ocorre quando o imposto a ser recolhido é proveniente da operação ou prestação de serviço já ocorrida. Nesta hipótese de substituição tributária, a legislação atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores.
- **Exemplo:** diferimento do lançamento do imposto.



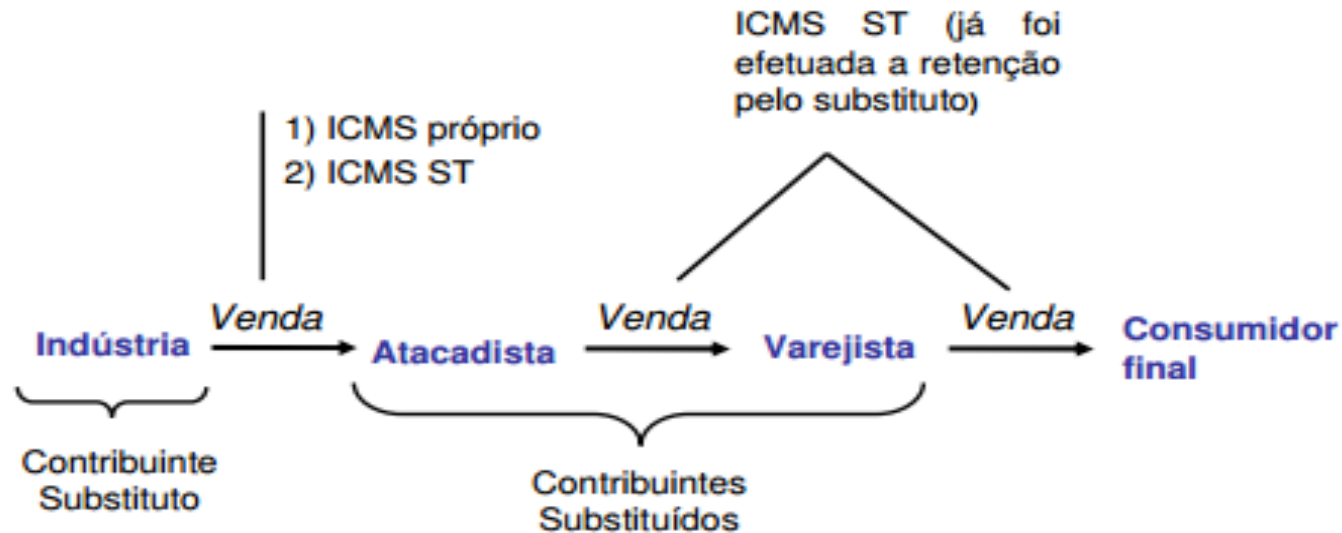
Operações Concomitantes

- Esta espécie de Substituição Tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação ou prestação de serviço, concomitantemente à ocorrência do fato gerador.
- Nesta espécie se encontra a Substituição Tributária dos serviços de transportes de cargas.

Operações Subsequentes

- A ST em relação às operações subsequentes ou progressiva caracteriza-se pela atribuição a determinado contribuinte (normalmente o primeiro na cadeia de comercialização, o fabricante ou importador) pelo pagamento do valor do ICMS incidente nas subsequentes operações com a mesma mercadoria, até sua saída destinada a consumidor ou usuário final.
- Nessa hipótese o contribuinte eleito como responsável, a quem chamamos de Substituto Tributário, além de recolher o ICMS da chamada operação própria reterá dos demais contribuintes o ICMS devido pelos fatos geradores que vierem a ocorrer.

Operações Subsequentes



Conceitos importantes

- **Contribuinte Substituto:** É o responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações subsequentes, inclusive pelo valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final contribuinte do imposto.
- **Contribuinte Substituído:** É aquele que tem o imposto devido relativo às operações e prestações de serviços pago pelo contribuinte substituto.
- **Responsável Solidário:** O contribuinte que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

Convênio ICMS 142/2018

- Se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Simples Nacional, sendo que a substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de Acordo específico entre os Estados e somente será aplicável nas operações interestaduais cujo Estado de destino tenha instituído o regime para suas operações internas.
- **CONVÊNIO** – São atos assinados por todos os representantes dos Estados e do Distrito Federal.
- **PROTOCOLO** – São atos assinados apenas por alguns Estados.
- O contribuinte substituto (Remetente) observará as normas da legislação da unidade de destino da mercadoria para o cálculo e recolhimento do ICMS-ST.

Quando não se aplica

- Operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;
- Às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;
- Às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

Quando não se aplica

- Às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado neste Estado credenciado como substituto tributário em relação ao ICMS devido nas operações internas;
- Às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142, de 19 de dezembro de 2018;
 - 1. for optante pelo Simples Nacional;
 - 2. auferir, nos últimos doze meses, receita bruta igual ou inferior a cento e oitenta mil reais; e
 - 3. possuir estabelecimento único.

Cálculo - MVA

- **O CÁLCULO**

- $\{[(\text{Valor da operação} + \text{seguro} + \text{frete} + \text{IPI} + \text{outros encargos}) + \text{MVA}] \times \text{Aliq. Interna}\} - \text{ICMS próprio.}$
- **E deve ser recolhido para o Estado de destino das mercadorias.**

- **MVA**

- É obtida em pesquisas de mercado que estima o acréscimo de valor que a mercadoria terá até a venda ao consumidor final.

- **MVA-Ajustada**

- Utilizada na saída de mercadoria sujeita a substituição tributária, destinada a outra unidade da federação
- Nas operações interestaduais em que o optante pelo **Simples Nacional** seja substituto tributário ou remetente de mercadorias sujeitas à ST, na determinação da base de cálculo (quando for MVA) será adotada a Margem de Valor Agregada determinação da base de cálculo (quando for MVA) será adotada a Margem de Valor Agregada Original. (Artigos 269-H e 269-I do RICMS/ES, Conv.35/2011).

Substituição Tributária

Identificar o produto	Outras argamassas NCM 3214.90.90
Identificar o Estado de origem da mercadoria	SP
Identificar o Estado de destino na mercadoria	MT
Verificar se está na ST do Estado do destino	Anexo X do RICMS-MT
Verificar se há convênio ou protocolo entre os Estados que obrigue o remetente à retenção e recolhimento do ICMS/ST	
Identificar a alíquota interestadual	7%
Identificar a MVA ajustada com alíquota interestadual de 7%	53,51%
Identificar a alíquota interna no Estado de destino	17%

(+) Valor da mercadoria	1.000,00
(+) IPI	100,00
(+) Seguro, frete, outros encargos	-
(=) Total da operação	1.100,00
(+) MVA	53,51%
(=) Base de cálculo ST	1.688,61
(x) Alíquota do Estado de destino	17%
(-) ICMS próprio devido ao Estado de origem	70,00
(=) ICMS/ST	217,06
(=) Valor total da nota	1.317,06

Cálculo - PMPF

- **PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL**
- O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.
- A Portaria nº 199/2019 da Secretaria de Estado de Fazenda estabeleceu a lista de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), aplicáveis às mercadorias e bens submetidos a tais sistemáticas de determinação da base de cálculo para fins de substituição tributária, hipótese que poderão ser revisadas periodicamente.

Cálculo - PMPF

- Exemplo: Determinada empresa vende mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS, no valor de R\$ 1.000,00, para atacadista situado em outro estado da federação. O preço de venda, fixado a varejo, para o lote das mercadorias, é de R\$ 2.000,00.
- Teremos então:
 1. Base de cálculo da substituição tributária: R\$ 2.000,00
 2. ICMS total = alíquota interna x base de cálculo = 18% x R\$ 2.000,00 = R\$ 360,00.
 3. ICMS já destacado em nota fiscal pelo vendedor = R\$ 1.000,00 x 12% = R\$ 120,00.
 4. (2 - 3) = ICMS substituto a cobrar do adquirente-atacadista = R\$ 360,00 – R\$ 120,00 = R\$ 240,00.

Difal/ST

- Em operação interestadual, na entrada de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, o valor a recolher será calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo, considerando-se que ICMS é imposto que integra a sua própria base de cálculo.

Difal/ST

- Valor da operação interestadual: R\$100,00;
Alíquota interna no Estado de Mato Grosso: 17% + 2% FECF
Alíquota interestadual de entrada: 7%
- | | |
|---|------------|
| A) Valor de aquisição | R\$ 100,00 |
| B) Imposto devido na operação interestadual (R\$100,00 x 7%) | R\$ 7,00 |
| C) Base de Cálculo do ICMS (R\$100,00 - R\$7,00) ÷ (1 - 19%) | R\$ 114,81 |
| D) Imposto devido na operação interna (R\$114,81 x 19%) | R\$ 21,81 |
| E) ICMS sem FECF devido na operação interna (R\$114,81 x 17%) | R\$ 19,51 |
| F) Cálculo do ICMS/ST (R\$ 19,51 - R\$7,00) | R\$ 12,51 |
| G) Cálculo do FECF referente à ST (R\$ 114,81 x 2%) | R\$ 2,29 |
| H) Valor total do ICMS/ST + FECF (F+G) | R\$ 14,80 |

Obrigada!



99933-6745

3019-0011

diana@educacaofiscal-es.com.br

@dianatoledo.icms